



**RECOMENDAÇÃO GERAL N. 35 SOBRE
VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS
MULHERES DO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO
DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO
CONTRA A MULHER (CEDAW)**

SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

- Presidente:** Ministro José Antonio Dias Toffoli
- Corregedor Nacional de Justiça:** Ministro Humberto Martins
- Conselheiros:** Aloysio Corrêa da Veiga
Maria Iracema Martins do Vale
Márcio Schiefler Fontes
Daldice Maria Santana de Almeida
Fernando César Baptista de Mattos
Valtércio Ronaldo de Oliveira
Francisco Luciano de Azevedo Frota
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior
André Luis Guimarães Godinho
Valdetário Andrade Monteiro
Maria Tereza Uille Gomes
Henrique de Almeida Ávila
- Secretário-Geral:** Carlos Vieira von Adamek
- Secretário Especial de Programas:** Richard Pae Kim
- Diretor-Geral:** Johaness Eck

COORDENAÇÃO

**DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO
E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF)**

Juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Juiz Carlos Gustavo Vianna Direito
Juiz Marcio da Silva Alexandre

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Secretário de Comunicação:** Rodrigo Farhat
- Projeto gráfico:** Eron Castro
- Revisão:** Carmem Menezes

2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, Brasília-DF
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

**RECOMENDAÇÃO GERAL N. 35 SOBRE
VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS
MULHERES DO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO
DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO
CONTRA A MULHER (CEDAW)**

SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Tradução para o português:
Neri Accioly

Brasília, 2019

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA
E SUPERVISORA DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**
Daldice Maria Santana de Almeida

AGRADECIMENTO ESPECIAL
Juíza Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Juiz Rodrigo Capez

**DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO
DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO
DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF)**

Diretor-Executivo
Victor Martins Pimenta

Chefe de Gabinete
Ricardo de Lins e Horta

Equipe
Ane Ferrari Ramos Cajado
Célia de Lima Viana Machado
Gabriela de Angelis de Souza Penaloza
Lucy Arakaki Felix Bertoni
Melina Machado Miranda
Pablo Damasceno Rattes
Renata Chiarinelli Laurino
Rossilany Marques Mota
Túlio Roberto de Morais Dantas
Wesley Oliveira Cavalcante

Versões originais nas línguas oficiais disponíveis em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/35&Lang=en
(Responsabilidade pela tradução: Conselho Nacional de Justiça)

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	11
RECOMENDAÇÃO GERAL N. 35 DO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)	15

APRESENTAÇÃO

Apresentação

Pensada racionalmente, outra não poderia ser a conclusão senão a da absoluta identidade entre homens e mulheres; afinal, ambos são seres humanos dotados de razão e emoção, com uma rede de vínculos e uma história de vida que os torna únicos no universo.

Lamentavelmente, porém, a despeito da pretensa “racionalidade” que impregnaria essa classe de indivíduos, não tem sido sob esse prisma que as relações humanas têm se pautado; muito ao contrário, sob o influxo de certos fatores culturais, são disseminadas as práticas discriminatórias contra as mulheres.

Ao tratar desse tema, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, celebrada em 1979 pela ONU, define “discriminação contra a mulher” como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

Com o firme propósito de pôr fim a essa situação, a Convenção decorre de princípios já consagrados na Carta das Nações Unidas, de 1945, que proclama a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade entre o homem e a mulher e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reafirma o princípio da não discriminação e assevera que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, sem distinção de sexo. São marcos de extrema relevância no longo e difícil processo da luta pelo reconhecimento da dignidade das mulheres.

Luta que, na Idade Moderna, pode ser ilustrada pela iniciativa de Olympe de Gouge, que, em plena Revolução Francesa, enunciou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de 1791, ao lado da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, antes de ser guilhotinada.

Inspirada nos valores da Carta das Nações Unidas de 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Constituição Federal de 1988 proclamou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º), que tem por objetivo a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, pluralista e sem preconceitos (art. 3º, I, e Preâmbulo), sempre tendo como norte o princípio da “igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza” previsto no art. 5º, caput, cuja ideia é repetida, em destaque, no art. 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Mais particularmente com relação à violência doméstica, o art. 226, § 8º, estabeleceu que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

É nesse contexto que a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, cuja eficácia é afirmada pelo art. 5º, § 2º, da Constituição, se insere: tecer uma rede de proteção à mulher, coibindo toda forma de discriminação e, portanto, de violência contra a mulher.

Todavia, se essa rede se encontra bem estabelecida, urge torná-la eficaz, por meio de ações concretas, sobretudo educacionais, que viabilizem a proteção da mulher e impeçam que estereótipos sociais, políticos e econômicos sejam perpetuados.

Em um quadro de exacerbada violência, a inação do Poder Público significaria conformar-se com um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional”, nos termos já reconhecidos na Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental n. 347 MC-DF (Rel. Min. Marco Aurélio, 09.09.2015).

Como medida colaborativa nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça vem apresentar a tradução da Recomendação Geral n. 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que atualiza a Recomendação Geral n. 19, a qual afirma que a discriminação contra as mulheres inclui a violência de gênero, ou seja, aquela “que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente”, constituindo, portanto, uma violação aos direitos humanos.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

INTRODUÇÃO

Introdução

Ao falar-se em Direito, naturalmente o primeiro pensamento que nos assoma à mente é o de um sistema de normas jurídicas, inter-relacionadas entre si, tendo em vista uma finalidade. Espera-se que, somente com elas, as relações humanas se normalizarão e tudo fluirá do melhor modo, construindo um mundo melhor.

O Direito, contudo, como sabido, não é imutável. Fundamentado em determinados valores, que pretende assegurar, ele está a regular uma realidade dinâmica, nem sempre vivenciada sob a influência desses mesmos valores. Ao contrário, muitas vezes, a dificuldade reside justamente na tentativa de alteração de certos valores culturais, por meio de norma, os quais podem, há tempos, estar impregnados na sociedade.

Não raro, o problema poderá radicar na falta de eficácia social da norma: ainda que perfeita, vigente, nada lhe faltando para produzir efeitos jurídicos, poderá acontecer de ela não vir a ser acatada pela sociedade, ao menos no grau esperado, em razão do motivo apontado.

É aqui que reside o desafio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, celebrada em 1979, na ONU, e incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 4.377, de 2002: superar a resistência cultural e dignificar as mulheres, protegendo-as das variadas formas de discriminação às quais podem ser submetidas, inclusive a violência doméstica, uma das mais radicais, tornando, enfim, efetivo o microsistema jurídico voltado à sua proteção.

Veja-se, por exemplo, que passados mais de 12 anos da promulgação da Lei Maria da Penha, considerada referência no plano das leis de proteção às mulheres em todo o mundo, por sua qualidade, ainda vicejam condutas violentas contra elas dirigidas, entre as quais o feminicídio, praticado em grau estonteante, incompatível com um Estado Democrático de Direito, que proclama a igualdade entre homens e mulheres e estatui, no artigo 226, § 8º, de sua Constituição Federal, a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos que inibem a violência no âmbito de suas relações.

É contra tal estado de coisas que é relevante tornar efetivo o sistema protetivo estabelecido por essas normas constitucionais e pela Convenção, para concretização do Direito quanto a uma de suas mais importantes facetas: a dos direitos humanos das mulheres.

Isso, no entanto, só será possível se todos os pilares da política de proteção e dignificação da mulher forem bem desenvolvidos, tanto no aspecto preventivo quanto no repressivo.

Preventivamente, a medida de maior impacto há de ser a educação, único modo de, efetivamente, conseguir-se a transformação cultural do povo. É preciso trabalhar os valores das

crianças desde tenra idade, pois somente com a absorção de novos valores e a sua confrontação com aqueles experimentados em casa é que poderá advir, ainda que a longo prazo, uma concreta e substancial superação desses problemas.

Paralelamente, não se pode descurar de propiciar amplo canal de informação e comunicação às mulheres, para que sejam mais bem informadas de seus direitos e possam ter sua primeira forma de acesso à justiça: a de narrar as ofensas a seus direitos e à sua dignidade e integridade, com o fito de obter, do Poder Público – autoridades policiais, Ministério Público e autoridades judiciárias – medidas que os salvaguardem.

Mostra-se relevante, ainda, o sistema repressivo estabelecido, no caso do Brasil, pela Lei Maria da Penha, moldado com vistas a extinguir a impunidade relativamente à violência doméstica.

A tradução da Recomendação Geral n. 35 do Comitê CEDAW que ora se apresenta dá continuidade ao compromisso do Conselho Nacional de Justiça com o combate à violência de gênero contra as mulheres, institucionalizado por meio da Resolução n. 254/2018, e incentiva a sua aplicação pelo Poder Judiciário.

Daí a importância da publicidade da tradução para o português, a qual, somada a outros tratados internacionais de direitos humanos, contribuirá para conferir maior visibilidade à mudança necessária do panorama relacionado à discriminação e ao combate à violência de gênero.

Conselheira DALDICE SANTANA

Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania
Supervisora da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

Juiz LUÍS GERALDO SANT'ANA LANFREDI

Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema
Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

**RECOMENDAÇÃO GERAL N. 35 DO
COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS
AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO
CONTRA A MULHER (CEDAW)**

I Introdução

Preâmbulo

O Comitê reconhece as valiosas contribuições de mais de uma centena de organizações da sociedade civil e de mulheres, dos Estados-Partes da Convenção, representantes da academia, das entidades das Nações Unidas e de outras partes interessadas que forneceram seus pontos de vista e comentários durante a elaboração desta recomendação geral. O Comitê também reconhece com gratidão a contribuição do Relator Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências, na implementação de seu mandato e suas contribuições para a presente recomendação geral.

1. Em sua Recomendação Geral n. 19 (1992) sobre a violência contra as mulheres, adotada em sua décima primeira sessão,¹ o Comitê esclarece que a discriminação contra as mulheres, como definido no artigo 1.º da Convenção, inclui a violência de gênero, ou seja, a “violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente”, e que se constitui violação de seus direitos humanos.
2. Por mais de 25 anos, em suas atividades, os Estados-Partes endossaram a interpretação do Comitê. A *opinio juris* e a prática dos Estados sugerem que a proibição da violência de gênero contra as mulheres evoluiu para um princípio do direito internacional consuetudinário. A Recomendação Geral n. 19 tem sido um elemento-chave nesse processo.²
3. Reconhecendo esses desenvolvimentos, bem como o trabalho do Relator Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências, do corpo de tratados de direitos humanos³ e dos titulares de mandatos

1 Apesar de ter sido primeiramente endereçado na Recomendação Geral n. 12 (1989) sobre violência contra a mulher, foi na Recomendação Geral n. 19 que o Comitê apresentou uma revisão completa e detalhada sobre a violência contra a mulher e o embasamento para seu trabalho subsequente sobre o tema.

2 Nas décadas desde a adoção da Recomendação Geral n. 19, a maioria dos Estados parte aprimorou suas medidas legais e políticas para endereçar diversas formas de violência de gênero contra a mulher. Veja no relatório do Secretário-Geral sobre a revisão e avaliação da implementação da Declaração de Beijing e Plataforma de Ação e os resultados da 23.ª sessão especial da Assembleia Geral (E/CN.6/2015/3), parágrafos 120-139. Além disso, existem evidências de atividade em Estados não Parte – República Islâmica do Irã, Palau, Somália, Sudão, Tonga e Estados Unidos da América – como as seguintes: adoção de legislação nacional sobre violência contra a mulher (Estados Unidos, em 1994; Somália, em 2012), convites estendidos e aceitos pelo Relator Especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências (visita aos Estados Unidos, em 1998 e 2011; Somália, em 2011; e ao Sudão, em 2015); aprovação das diversas recomendações sobre o fortalecimento da proteção de mulheres contra a violência no contexto do mecanismo de revisão universal periódica do Conselho de Direitos Humanos; e endosso de resoluções-chave do Conselho de Direitos Humanos sobre eliminação de violência contra a mulher, incluindo a Resolução n. 32/19 de 1.º de julho de 2016. As ações de Estados para lidar com a violência de gênero contra a mulher também se refletiram em documentos políticos marcantes e tratados regionais adotados em fóruns multilaterais, tais como a Declaração de Viena e seu Programa de Ação, em 1993; a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulher, em 1993; e a Declaração de Beijing e Plataforma de Ação, em 1995, assim como sua revisão de cinco anos; convenções regionais e planos de ação, tais como a Convenção Interamericana sobre Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra Mulheres, em 1994; o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, em 2003; e a Convenção sobre Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher e Violência Doméstica, em 2011. Outros instrumentos internacionais relevantes são a Declaração sobre a Eliminação de Violência contra Mulheres e Eliminação de Violência contra Crianças na Associação de Nações do Sudeste da Ásia; a Estratégia Árabe para Combater a Violência contra a Mulher, 2011-2030; e as conclusões acordadas na 57.ª sessão da Comissão sobre o Status das Mulheres sobre a eliminação e prevenção de todas as formas de violência contra as mulheres e garotas (E/2013/27, cap. I, seção A). O Estatuto de Roma da Corte Criminal Internacional, Resolução do Conselho de Segurança n. 1325/2000 e as subsequentes resoluções sobre mulheres, paz e segurança, assim como as muitas resoluções do Conselho de Direitos Humanos, incluindo a Resolução n. 32/2019 de 1.º de julho de 2016, contêm previsões específicas sobre violência de gênero contra mulheres. Decisões judiciais de cortes internacionais, que são um meio subsidiário para a determinação do direito internacional consuetudinário, também demonstram tal desenvolvimento (veja A/71/10, cap. V, seção C, conclusão 13). Exemplos incluem o caso da Corte Europeia de Direitos Humanos, Opuz contra Turquia (Aplicação n. 33401/02), julgamento de 8 de junho de 2009, na qual a Corte foi influenciada pelo que ela se referiu como sendo “a evolução das normas e princípios no direito internacional” (parágrafo 164) por meio de um conjunto de materiais internacionais e comparativos sobre violência contra as mulheres; e o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, González et al. (“Cotton Field”) contra México, julgado em 16 de novembro de 2009.

3 Veja, por exemplo, o Comentário Geral n. 28 (2000), do Comitê de Direitos Humanos, sobre igualdade de direitos entre homens e mulheres; Comentário Geral n. 2 (2007), do Comitê contra Tortura, sobre a implementação do artigo 2 da Convenção sobre a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes ou Punições; Comentário Geral n. 22 (2016), do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sobre o direito a saúde sexual e reprodutiva; e o Comentário Geral n. 3 (2016), Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, sobre mulheres e garotas com deficiência.

de procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos,⁴ o Comitê decidiu marcar o vigésimo quinto aniversário da adoção da Recomendação Geral n. 19 fornecendo aos Estados-Partes novas orientações destinadas a acelerar a eliminação da violência de gênero contra as mulheres.

4. O Comitê reconhece que a sociedade civil, especialmente as organizações não governamentais de mulheres, tem priorizado a eliminação da violência de gênero contra as mulheres; suas atividades têm gerado profundo impacto social e político, contribuindo para o reconhecimento da violência de gênero contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos e para a adoção de leis e políticas para enfrentá-la.
5. Em suas observações finais nos relatórios periódicos e procedimentos de acompanhamento dos Estados Partes sob a Convenção,⁵ assim como recomendações gerais, declarações e recomendações seguindo comunicações⁶ e inquéritos⁷ sob o Protocolo Facultativo à Convenção, o Comitê condena a violência de gênero contra as mulheres em todas as suas formas, onde quer que ocorra. Por meio desses mecanismos, o Comitê também esclarece os padrões para eliminação dessa violência e as obrigações dos Estados-Partes nesse sentido.
6. Apesar desses avanços, a violência de gênero contra as mulheres, quer seja cometida pelos Estados, pelas organizações intergovernamentais ou por atores não estatais, incluindo indivíduos e grupos armados,⁸ continua generalizada em todos os países e com altos níveis de impunidade. Manifesta-se em um *continuum* de formas múltiplas, inter-relacionadas e recorrentes, em uma variedade de cenários, do privado ao público, incluindo configurações mediadas por tecnologia⁹ e, no mundo globalizado contemporâneo, transcende as fronteiras nacionais.
7. Em muitos Estados, a legislação sobre violência de gênero contra as mulheres permanece inexistente, inadequada e/ou mal aplicada. Erosão dos quadros jurídicos e políticos para eliminar a discriminação ou a violência de gênero – geralmente justificada pela tradição, pela cultura, pela religião ou pelas ideologias fundamentalistas – e reduções significativas nos gastos públicos, muitas vezes como parte de “medidas de austeridade” após crises econômicas e financeiras, enfraquecem ainda mais as respostas do Estado. No contexto

4 Em particular, o Grupo de Trabalho sobre a questão da discriminação contra a mulher na lei e na prática e o Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

5 Quase 600 observações finais foram adotadas pelo Comitê desde a adoção da Recomendação Geral n. 19, muitas das quais contêm referências explícitas à violência de gênero contra as mulheres.

6 Em particular, Comunicações n. 2/2003, AT contra Hungria, pontos de vista adotados em 26 de janeiro de 2005; n. 4/2004, AS contra Hungria, pontos de vista adotados em 14 de agosto de 2006; n. 6/2005, Yildirim (falecido) contra Áustria, pontos de vista adotados em 6 de agosto de 2007; n. 5/2005, Goekce (falecido) contra Áustria, pontos de vista adotados em 6 de agosto de 2007; n. 18/2008, Vertido contra Filipinas, pontos de vista adotados em 16 de julho de 2010; n. 20/2008, V.K. contra Bulgária, pontos de vista adotados em 25 de julho de 2011; n. 23/2009, Abramova contra Bielorrússia, pontos de vista adotados em 25 de julho de 2011; n. 19/2008, Kell contra Canadá, pontos de vista adotados em 28 de fevereiro de 2012; n. 32/2011, Jallow contra Bulgária, pontos de vista adotados em 23 julho de 2012; n. 31/2011, S.V.P. contra Bulgária, pontos de vista adotados em 12 de outubro de 2012; n. 34/2011, R.P.B. contra Filipinas, pontos de vista adotados em 21 fevereiro de 2014; n. 47/2012, González Carreño contra Espanha, pontos de vista adotados em 16 de julho de 2014; n. 24/2009, X. e Y. contra Geórgia, pontos de vista adotados em 13 julho de 2015; n. 45/2012, Belousova contra Cazaquistão, pontos de vista adotados em 13 de julho de 2015; n. 46/2012, M.W. contra Dinamarca, pontos de vista adotados em 22 de fevereiro de 2016; e n. 58/2013, L.R. contra República da Moldávia, pontos de vista adotados em 28 de fevereiro de 2017.

7 Veja relatório sobre o México produzido pelo Comitê sob o artigo 8 do Protocolo Opcional da Convenção e a resposta do Governo do México. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2F2005%2FOP.8%2FMEXICO&Lang=en>; relatório sobre o inquérito envolvendo o Canadá ([CEDAW/C/OP.8/CAN/1](http://www.cedaw.org/OP.8/CAN/1)); e o sumário do inquérito envolvendo as Filipinas ([CEDAW/C/OP.8/PHI/1](http://www.cedaw.org/OP.8/PHI/1)).

8 Inclui todos os tipos de grupos armados, tais como forças rebeldes, gangues e grupos paramilitares.

9 Veja a Resolução n. 68/181 da Assembleia Geral, intitulada “Promoção da Declaração sobre Direito e Responsabilidade de Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger Universalmente Direitos Humanos Reconhecidos e Liberdades Fundamentais: protegendo mulheres defensoras dos direitos humanos”; relatório do Grupo de Trabalho para Banda Larga e Gênero da Comissão de Banda Larga para o Desenvolvimento Sustentável, copresidida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), intitulado “Ciberviolência contra mulheres e garotas: uma chamada global”, outubro de 2015; e as conclusões acordadas no 75º Sessão da Comissão sobre Status das Mulheres ([E/2013/27](http://www.un.org/womenwatch/daw/CSW75/), cap. 1, seção A).

da diminuição dos espaços democráticos e consequente deterioração do Estado de Direito, todos esses fatores somados contribuem para a disseminação da violência de gênero contra as mulheres e conduzem a uma cultura de impunidade.

II Escopo

8. Esta recomendação geral complementa e atualiza as orientações aos Estados-Partes estabelecidas na Recomendação Geral n. 19 e deve ser lida em conjunto com ela.
9. O conceito de “violência contra as mulheres”, como definido na Recomendação Geral n. 19 e em outros instrumentos e documentos internacionais, enfatiza o fato de que tal violência é baseada no gênero. Adequadamente, na presente recomendação, a expressão “violência de gênero contra as mulheres” é usada como um termo mais preciso, que torna explícitas as causas que se baseiam no gênero e os impactos da violência. Essa expressão fortalece a compreensão dessa violência como um problema social e não individual, requerendo respostas abrangentes, para além de eventos específicos, agressores individuais e vítimas/sobreviventes.
10. O Comitê considera que a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados. Ao longo de seu trabalho, o Comitê deixou claro que essa violência é um obstáculo crítico para alcançar a igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como para o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados na Convenção.
11. Na Recomendação Geral n. 28 (2010), sobre as obrigações fundamentais dos Estados-Partes, são indicadas as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 2 da Convenção, quais sejam: respeitar, proteger e cumprir os direitos das mulheres à não discriminação e ao gozo da igualdade de direito e de fato.¹⁰ O escopo dessas obrigações em relação à violência de gênero contra as mulheres, que ocorre em contextos particulares, é abordado na Recomendação Geral n. 28 e em outras recomendações gerais, incluindo a Recomendação Geral n. 26 (2008), sobre as trabalhadoras migrantes; Recomendação Geral n. 27 (2010), sobre mulheres idosas; Recomendação Geral n. 30 (2013), sobre as mulheres em situações de prevenção de conflitos, conflito e pós-conflito; Recomendação Geral Conjunta n. 31 do Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra a Mulher/Comentário Geral n. 18 do Comitê sobre os Direitos das Crianças (2014), sobre práticas nocivas; Recomendação Geral n. 32 (2014), sobre as dimensões relacionadas a gênero do *status* de refugiado, asilo, nacionalidade e apatridia das mulheres; Recomendação Geral n. 33 (2015), sobre o acesso das mulheres à Justiça; e Recomendação Geral n. 34 (2016), sobre os direitos das mulheres rurais. Mais detalhes sobre elementos relevantes dessas recomendações gerais referidas aqui podem ser encontrados nos respectivos conteúdos originais delas.
12. Na Recomendação Geral n. 28 e na Recomendação Geral n. 33, o Comitê confirmou que a discriminação contra as mulheres estava inevitavelmente vinculada a outros fatores que afetam suas vidas. O Comitê, em sua jurisprudência, destacou o fato de que tais fatores incluem etnia/raça, ser indígena ou pertencer a outro grupo minoritário, cor, *status*

10 Recomendação Geral n. 28, parágrafo 9. Outros tratados de organismos de direitos humanos também usam essa tipologia, incluindo o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu Comentário Geral n. 12 (1999) sobre o direito à alimentação adequada.

socioeconômico e/ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, nacionalidade, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, propriedade, ser lésbica, bissexual, transexual ou intersexual, analfabetismo, busca de asilo, ser refugiada, deslocamento interno, apatridia, migração, chefia de família, viuvez, conviver com HIV/Aids, privação de liberdade, estar na prostituição, assim como o tráfico de mulheres, situações de conflito armado, distanciamento geográfico e estigmatização das mulheres que lutam por seus direitos, incluindo defensoras de direitos humanos.¹¹ Assim, como as mulheres experimentam formas de discriminação diferentes e cruzadas, que geram impacto negativo agravante, o Comitê reconhece que a violência de gênero pode afetar algumas mulheres em diferentes graus, ou de maneiras diferentes, o que significa que são necessárias respostas legais e políticas adequadas.¹²

13. O Comitê recorda o artigo 23 da Convenção, no qual é indicado que qualquer disposição na legislação nacional ou em tratados internacionais diferentes da Convenção que seja mais favorável à igualdade entre mulheres e homens prevalecerá sobre as obrigações da Convenção e, conseqüentemente, as recomendações deste documento. O Comitê também ressalta que a ação dos Estados-Partes para combater a violência de gênero contra as mulheres é afetada pelas reservas que mantêm na Convenção. Além disso, observa que, como um órgão criado por um tratado de direitos humanos, o Comitê pode avaliar a admissibilidade das reservas formuladas pelos Estados-Partes¹³ e reitera a posição de que as reservas, especialmente ao artigo 2 ou ao artigo 16,¹⁴ cujo cumprimento é particularmente crucial nos esforços para eliminar a violência de gênero contra as mulheres, são incompatíveis com o objeto e o propósito da Convenção e, portanto, inadmissíveis nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 28.¹⁵
14. A violência de gênero afeta as mulheres ao longo de seu ciclo de vida¹⁶ e, conseqüentemente, as referências às mulheres neste documento incluem as meninas. Esta violência assume múltiplas formas, incluindo atos ou omissões destinados ou susceptíveis de causar ou resultar em morte,¹⁷ dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou econômico para as mulheres, ameaças de tais atos, assédio, coerção e privação arbitrária de liberdade.¹⁸ A violência de gênero contra as mulheres é afetada e, muitas vezes, agravada por fatores

11 Recomendação Geral n. 33, parágrafos 8 e 9. Outras recomendações gerais relevantes sobre formas cruzadas de discriminação são: Recomendação Geral n. 15 (1990) sobre prevenção da discriminação contra mulheres nas estratégias nacionais para prevenção e controle da Aids, Recomendação Geral n. 18 (1991) sobre mulheres deficientes, Recomendação Geral n. 21 (1994) sobre a igualdade no casamento e nas relações familiares, Recomendação Geral n. 24 (1999) sobre mulheres e saúde, Recomendação Geral n. 26 (2008) sobre mulheres trabalhadoras migrantes, Recomendação Geral n. 27 (2010) sobre mulheres mais velhas e proteção de seus direitos humanos, Recomendação Geral n. 30, Recomendação Geral Conjunta n. 31, Comentário Geral n. 18, Recomendação Geral n. 32 e Recomendação Geral n. 34. O Comitê também tratou de formas cruzadas de discriminação em suas decisões sobre *Jollow versus Bulgária, S.V.P. versus Bulgária, Kell versus Canadá, A.S. versus Hungria, R.P.B. versus Filipinas* e *M.W. versus Dinamarca*, entre outros, além de inquéritos, em particular os que concernem o México, de 2005, e o Canadá, de 2015 (veja nota de rodapé 7).

12 Recomendação Geral n. 28, parágrafo 18; e relatório do inquérito sobre o Canadá (CEDAW/C/OP8/CAN/1), parágrafo 197.

13 Comissão de Direito Internacional, Guia para praticar reservas em tratados (A/65/10/Add. I, capítulo IV, setor F, parágrafo 3.2)

14 Declaração do Comitê sobre reservas (A/53/38/Rev.1, parte II, capítulo I, seção A, parágrafo 12); veja também Recomendação Geral n. 20 (2013) sobre as conseqüências econômicas do casamento, relações familiares e sua dissolução, parágrafos 54-55. Em sua conclusão aos relatórios dos Estados-Partes sob a Convenção, o Comitê também indicou que reservas aos artigos 2, 7, 9 e 16, assim como reservas gerais, são incompatíveis com o objeto e propósito da Convenção.

15 Recomendação Geral n. 28, parágrafos 41-42.

16 Veja Recomendação Geral n. 27 e Recomendação Geral Conjunto n. 31/Comentário Geral n. 18.

17 Mortes resultantes de violência de gênero incluem assassinatos, homicídios em nome da "honra" e suicídios forçados. Veja o relatório do inquérito sobre o México; e o relatório do inquérito sobre o Canadá (CEDAW/C/OP8/CAN/1); assim como as observações de conclusão do Comitê nos seguintes relatórios de Estados Parte: Chile (CEDAW/C/CHL/CO/5-6 e Corr. 1); Finlândia (CEDAW/C/FIN/CO/7); Guatemala (CEDAW/C/GUA/CO/7); Honduras (CEDAW/C/HND/CO/7-8); Iraque (CEDAW/C/IRO/CO/4-6); México (CEDAW/C/MEX/CO/7-8); Namíbia (CEDAW/C/NAM/CO/4-5); Paquistão (CEDAW/C/PAK/CO/4); África do Sul (CEDAW/C/ZAF/CO/4); Turquia (CEDAW/C/TUR/CO/7); e República da Tanzânia (CEDAW/C/TZA/CO/7-8), entre outros.

18 Recomendação Geral n. 19, parágrafo 6, e Recomendação Geral n. 28, parágrafo 19.

culturais, econômicos, ideológicos, tecnológicos, políticos, religiosos, sociais e ambientais, como evidenciado, entre outros, nos contextos de deslocamento, migração, globalização crescente das atividades econômicas, incluindo a cadeias globais de abastecimento, indústria extrativista e *offshoring*, militarização, ocupação estrangeira, conflito armado, extremismo violento e terrorismo. A violência de gênero contra as mulheres também é afetada por crises políticas, econômicas e sociais, agitação civil, emergências humanitárias, desastres naturais, destruição ou degradação de recursos naturais. Práticas prejudiciais¹⁹ e crimes contra as mulheres defensoras dos direitos humanos, políticas,²⁰ ativistas ou jornalistas também são formas de violência de gênero contra as mulheres afetadas por fatores culturais, ideológicos e políticos.

15. O direito das mulheres a uma vida livre de violência de gênero é inseparável e interdependente em relação a outros direitos humanos, incluindo o direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à igualdade e à igual proteção dentro da família, à liberdade contra a tortura, o tratamento cruel, desumano ou degradante e à liberdade de expressão, movimento, participação, reunião e associação.
16. A violência de gênero contra as mulheres pode equivaler à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em determinadas circunstâncias, inclusive em casos de estupro, violência doméstica ou práticas nocivas.²¹ Em alguns casos, algumas formas de violência de gênero contra as mulheres também podem constituir crimes internacionais.²²
17. O Comitê aprova a opinião de outros órgãos de tratados de direitos humanos e de titulares de mandatos de procedimentos especiais, de que, quando se tenta determinar quando os atos de violência de gênero contra as mulheres constituem tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante,²³ é necessária abordagem sensível ao gênero para entender o nível de dor e sofrimento experimentados pelas mulheres²⁴ e que o objetivo e os requisitos para classificar tais atos como tortura são satisfeitos quando atos ou omissões são específicos de gênero ou perpetrados contra uma pessoa em razão do seu sexo.²⁵
18. Violações da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, tais como esterilizações forçadas, aborto forçado, gravidez forçada, criminalização do aborto, negação ou atraso do aborto seguro e de cuidados pós-aborto, continuação forçada de gravidez, abuso e maus-tratos de mulheres e meninas que procuram informações, produtos e

19 Recomendação Geral Conjunta n. 19, parágrafo 6, e Recomendação Geral n. 28, parágrafo 19.

20 Veja o resumo das questões da União Interparlamentar intitulado "Sexismo, assédio e violência contra as mulheres parlamentares" (outubro de 2016).

21 Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ([A/HRC/31/57](#)); relatório do Relator Especial ([A/HRC/7/3](#)), parágrafo 36; conclusões finais do Comitê contra a Tortura nos seguintes relatórios periódicos dos Estados-Partes sob a Convenção contra a Tortura: Burundi ([CAT/C/BDI/CO/1](#)); Guiana ([CAT/C/GUY/CO/1](#)); México ([CAT/C/MEX/CO/4](#)); Peru ([CAT/C/PER/CO/5-6](#)); Senegal ([CAT/C/SEN/CO/3](#)); Tajiquistão ([CAT/C/TJK/CO/2](#)); e Togo ([CAT/C/TGO/CO/1](#)); Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral n. 28 (2000) sobre a igualdade de direitos entre homens e mulheres; Observações conclusivas da Comissão dos Direitos do Homem sobre os seguintes relatórios periódicos dos Estados-Partes no âmbito do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos: Eslováquia ([CCPR/CO/78/SVK](#)); Japão ([CCPR/C/79/Add.102](#)); e Peru ([CCPR/CO/70/PER](#)), entre outros.

22 Incluindo crimes contra a humanidade e crimes de guerra como estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável, de acordo com o artigo 7, 1, "g", o artigo 8, 2, "b", xxii, e o artigo 8, 2, "e", vi, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

23 Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ([A/HRC/31/57](#)), parágrafo 11.

24 Por exemplo, para entender que "o sofrimento severo da vítima é inerente ao estupro, mesmo quando não há evidência de lesões físicas ou doença. [...] As mulheres vítimas de estupro também experimentam consequências complexas de natureza psicológica e social" Corte Interamericana de Direitos Humanos, Fernández Ortega e outros versus México, sentença de 30 de agosto de 2010, parágrafo 124. Ver também os relatórios do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ([A/HRC/31/57](#)), parágrafo 8, e [A/HRC/7/3](#), parágrafo 36.

25 Comitê contra a Tortura, Comunicação n. 262/2005, V.L. versus Suíça, pontos de vista adotados em 20 de novembro de 2006; relatórios do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ([A/HRC/31/57](#)), parágrafo 8, e ([A/HRC/7/3](#)).

serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva, são formas de violência de gênero que, dependendo das circunstâncias, podem ser equiparadas à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante.²⁶

19. O Comitê considera que a violência de gênero contra as mulheres está enraizada em fatores relacionados ao gênero, como a ideologia do direito e privilégio dos homens sobre as mulheres, as normas sociais em relação à masculinidade, a necessidade de afirmar o controle ou poder masculino, o reforço dos papéis de gênero ou a prevenção, o desencorajamento ou a punição do que é considerado comportamento inaceitável para as mulheres. Esses fatores também contribuem para a aceitação social explícita ou implícita da violência de gênero contra as mulheres, muitas vezes ainda considerada como uma questão privada, e para a impunidade generalizada quanto a ela.
20. A violência de gênero contra as mulheres ocorre em todos os espaços e esferas da interação humana, seja pública ou privada. Isso inclui a família, a comunidade, os espaços públicos, o local de trabalho, o lazer, a política, o esporte, os serviços de saúde e as organizações educacionais e sua redefinição por meio de ambientes mediados por tecnologia,²⁷ como formas contemporâneas de violência que ocorrem na internet e nos espaços digitais. Em todas essas configurações, a violência de gênero contra as mulheres pode resultar de atos ou omissões de atores estatais ou não estatais, atuando territorial ou extraterritorialmente, incluindo a ação militar extraterritorial dos Estados, individualmente ou como membros de organizações ou coalizões internacionais ou intergovernamentais,²⁸ ou ações extraterritoriais de corporações privadas.²⁹

III Obrigações gerais dos Estados-Partes relativas à violência de gênero contra as mulheres

21. A violência de gênero contra as mulheres constitui discriminação contra as mulheres nos termos do artigo 1 e, portanto, envolve todas as obrigações da Convenção. O artigo 2 estabelece que a obrigação mais abrangente dos Estados-Partes é buscar, por todos os meios adequados e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra as mulheres, incluindo a violência de gênero contra as mulheres. Essa é uma obrigação de natureza imediata; atrasos não podem ser justificados por nenhum motivo, o que abrange fundamentos econômicos, culturais ou religiosos. A Recomendação Geral n. 19 indica que, no que se refere à violência de gênero contra as mulheres, essa obrigação compreende dois aspectos de responsabilidade do Estado: responsabilidade pela violência resultante das ações ou das omissões (a) do Estado-Parte ou de seus atores; e (b) de atores não estatais.

A) Responsabilidade por atos ou omissões de atores estatais

26 Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (A/HRC/31/57); Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, Comunicação n. 22/2009, L.C. versus Peru, pontos de vista adotados em 17 de outubro de 2011, parágrafo 8, 18; e Comitê de Direitos Humanos, Comunicações n. 2.324/2013, Mellet versus Irlanda, pareceres adotados em 31 de março de 2016, parágrafo 7.4, e n. 2425/2014, Whelan versus Irlanda, pontos de vista adotados em 17 de março de 2017.

27 Ver o relatório do Secretário-Geral intitulado "Estudo aprofundado sobre todas as formas de violência contra a mulher" (A/61/122/Add.1 e Corr.1).

28 Por exemplo, como parte de uma força internacional de manutenção da paz. Veja Recomendação Geral n. 30, parágrafo 9.

29 Observações conclusivas do Comitê sobre os relatórios periódicos da Suíça (CEDAW / C / CHE / CO / 4-5) e da Alemanha (CEDAW / C / DEU / CO / 7-8).

22. Nos termos da Convenção e do Direito Internacional, um Estado-Parte é responsável pelos atos e pelas omissões dos seus órgãos e agentes que consistam em violência de gênero contra as mulheres,³⁰ incluindo os atos ou as omissões de funcionários no Poder Executivo, no Legislativo e no Judiciário. O artigo 2, “d”, da Convenção proíbe que os Estados-Partes, assim como seus órgãos e agentes, se envolvam em qualquer ato ou prática de discriminação direta ou indireta contra as mulheres e assegura que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação. Além de garantir que as leis, as políticas, os programas e os procedimentos não discriminem as mulheres, de acordo com o artigo 2, “c” e “g”, os Estados Partes devem ter um quadro legal e de serviços jurídicos eficaz e acessível para enfrentar todas as formas de violência de gênero contra as mulheres cometidas por agentes do Estado, tanto em seu território como extraterritorialmente.
23. Os Estados-Partes são responsáveis por prevenir esses atos ou omissões por parte dos próprios órgãos e agentes – inclusive por meio de treinamento e adoção, implementação e monitoramento de disposições legais, regulamentos administrativos e códigos de conduta – e por investigar, processar e aplicar sanções legais ou disciplinares, assim como fornecer reparação em todos os casos de violência de gênero contra as mulheres, incluindo os que constituem crimes internacionais, bem como nos casos de falha, negligência ou omissão por parte das autoridades públicas.³¹ Ao fazê-lo, devem levar em consideração a diversidade das mulheres e os riscos de discriminação interseccional que dela decorrem.

B) Responsabilidade por atos e omissões de atores não estatais

24. De acordo com o direito internacional, assim como os tratados internacionais, os atos ou as omissões de um ator privado podem envolver a responsabilidade internacional do Estado em certos casos. Isso inclui:

1) Atos e omissões de atores não estatais atribuíveis aos Estados

- a) Os atos ou omissões de atores privados habilitados pela lei desse Estado para exercer parte da autoridade governamental, incluindo órgãos privados que prestam serviços públicos, como saúde ou educação, ou locais de detenção em funcionamento, deverão ser considerados atos atribuíveis ao próprio Estado,³² como são os atos ou omissões de agentes privados que estejam, de fato, atuando sob as instruções, direção ou controle desse Estado,³³ inclusive quando operem no exterior.

2) Obrigações de devida diligência por atos e omissões de atores não estatais

- a) O Artigo 2, “e”, da Convenção prevê expressamente que os Estados-Partes são obrigados a tomar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres praticadas por qualquer pessoa, organização ou empresa.³⁴ Essa obrigação, frequentemente mencionada como uma obrigação de devida diligência, sustenta a

30 Ver Comissão de Direito Internacional, artigos sobre responsabilidade de Estados por atos internacionalmente ilícitos, artigo 4, Conduta de órgãos de um Estado. Ver também Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, e relativo à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais, artigo 91.

31 Ver nota de rodapé 6 e Recomendação Geral n. 33.

32 Ver Comissão de Direito Internacional, artigos sobre responsabilidade de Estados por atos internacionalmente ilícitos, artigo 5, Conduta de pessoas ou entidades exercendo elementos de autoridade governamental.

33 *Ibid.*, artigo 8, Conduta dirigida ou controlada por um Estado.

34 Recomendação Geral n. 28, parágrafo 36.

Convenção como um todo,³⁵ e, em razão dela, os Estados-Partes serão responsabilizados se não tomarem todas as medidas adequadas para evitar, bem como para investigar, processar, punir e providenciar a reparação por atos ou omissões de atores não estatais que resultem em violência de gênero contra as mulheres,³⁶ inclusive ações de empresas que operam extraterritorialmente. Em particular, os Estados-Partes são obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir violações dos direitos humanos no exterior praticadas pelas corporações sobre as quais podem exercer influência,³⁷ seja por meios regulatórios ou por incentivos, inclusive, econômicos.³⁸ Pela obrigação de devida diligência, os Estados-Partes devem adotar e implementar medidas diversas para combater a violência de gênero contra as mulheres praticadas por atores não estatais, inclusive por meio de leis, instituições e um sistema implementado para lidar com esse tipo de violência, assegurando que funcione efetivamente na prática e seja apoiado e aplicado diligentemente por todos os agentes e órgãos do Estado.³⁹ O fracasso de um Estado-Parte em tomar todas as medidas adequadas para prevenir atos de violência de gênero contra as mulheres quando suas autoridades conhecem ou devem saber sobre o perigo de violência, ou a falta de investigação, perseguição e punição e de reparação para as vítimas/as sobreviventes de tais atos, fornece permissão tácita ou encorajamento aos atos de violência de gênero contra as mulheres.⁴⁰ Tais falhas ou omissões constituem-se em violações dos direitos humanos.

25. Além disso, tanto o Direito Internacional Humanitário, quanto a legislação dos Direitos Humanos, têm reconhecido as obrigações diretas dos atores não estatais em circunstâncias específicas, até mesmo como partes em um conflito armado. Essas obrigações incluem a proibição da tortura, que faz parte do Direito Internacional consuetudinário e tornou-se uma norma peremptória (*jus cogens*).⁴¹
26. As obrigações gerais descritas nos parágrafos acima englobam todas as áreas de ação do Estado, incluindo o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, no nível federal, nacional, subnacional, local e descentralizado, assim como atividades sob autoridade governamental realizada por serviços privatizados. Elas exigem a formulação de normas legais, inclusive em nível constitucional, e o desenho de políticas públicas, programas, quadros institucionais e mecanismos de monitoramento, visando à eliminação de todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, sejam elas praticadas por atores estatais ou não estatais. Elas também exigem, de acordo com os artigos 2, “f”, e 5, “a” da Convenção, a adoção e implementação de medidas para erradicar preconceitos, estereótipos e práticas, que são a principal causa da violência de gênero contra as mulheres. Em termos gerais, e sem prejuízo das recomendações específicas fornecidas na seção a seguir, essas obrigações incluem:

Nível legislativo

35 *Ibid.*, parágrafo 13.

36 Recomendação Geral n. 19, parágrafo 9.

37 Ver Comitê sobre os Direitos da Criança, Comentário Geral n. 16 (2013) sobre as obrigações dos Estados no que diz respeito ao impacto do setor privado nos direitos das crianças, parágrafos 43-44, e os Princípios de Maastricht sobre Obrigações Extraterritoriais dos Estados na Área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

38 Ver, por exemplo, Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral n. 14 (2000) sobre o direito aos mais altos padrões possíveis de saúde, parágrafo 39.

39 Goekce (falecido) *versus* Áustria, parágrafo f 12.1.2, e *V.K. versus* Bulgária, parágrafo 9.4.

40 Recomendação Geral n. 19, parágrafo 9.

41 Recomendação Geral n. 30.

- a) de acordo com o artigo 2, “b”, “c”, “e”, “f” e “g”, e com o artigo 5, “a”, os Estados devem adotar legislação que proíba todas as formas de violência de gênero contra as mulheres e meninas, harmonizando o Direito interno com a Convenção. Essa legislação deve conter disposições sensíveis à idade e ao gênero e proteção legal efetiva, incluindo sanções aos praticantes dos atos e reparações a vítimas/sobreviventes. A Convenção também exige a harmonização aos seus padrões de todas as normas existentes no sistema de justiça religioso, no consuetudinário, no indígena e no comunitário, assim como a revogação de todas as leis que constituam discriminação contra as mulheres, incluindo aquelas que causem, promovam ou justifiquem a violência de gênero ou perpetuem a impunidade por esses atos. Essas normas podem ser parte de leis estatutárias, consuetudinárias, religiosas, indígenas ou de direito comum, constitucional, civil, de família, criminal ou administrativo, leis probatórias e processuais, tais como as disposições baseadas em atitudes ou práticas discriminatórias ou estereotipadas que permitam a violência de gênero contra mulheres ou mitiguem condenações nesse contexto.

Nível executivo

- b) de acordo com o artigo 2, “c”, “d” e “f”, e com o artigo 5, “a”, os Estados são obrigados a adotar e fornecer recursos orçamentários adequados às diversas medidas institucionais, em coordenação com as agências estatais competentes. Essas medidas incluem o desenho de políticas públicas focadas, o desenvolvimento e a implementação de mecanismos de monitoramento e o estabelecimento e/ou financiamento de tribunais nacionais competentes. Os Estados-Partes devem prestar serviços acessíveis e adequados para proteger as mulheres contra a violência de gênero, prevenir sua recorrência e providenciar ou garantir o financiamento de indenização a todas as suas vítimas/sobreviventes.⁴² Os Estados-Partes também devem eliminar práticas institucionais e condutas e comportamentos individuais de funcionários públicos que constituam violência de gênero contra as mulheres ou que tolerem tais violências e que gerem um contexto de falta de resposta ou de resposta negligente a essas violências. Isso inclui investigações adequadas e sanções por ineficiência, cumplicidade e negligência das autoridades públicas responsáveis pelo registro, pela prevenção ou pela investigação dessa violência ou para prestar serviços às vítimas/às sobreviventes. Medidas apropriadas para modificar ou erradicar costumes e práticas que constituam discriminação contra as mulheres, incluindo aquelas que justifiquem ou promovem violência de gênero contra as mulheres, também devem ser tomadas nesse nível.⁴³

Nível judicial

- c) de acordo com os artigos 2, “d”, “f”, e 5, “a”, todos os órgãos judiciais devem abster-se de praticar qualquer ação ou prática de discriminação ou violência de gênero contra as mulheres; e aplicar rigorosamente todas as disposições de Direito Penal que punam essa violência, garantindo que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional.⁴⁴ A aplicação de noções preconcebidas e estereotipadas sobre o

42 Ver nota de rodapé 5 e Recomendação Geral n. 33.

43 Ver Recomendação Geral Conjunta n. 31/Comentário Geral n. 18.

44 Vertido *versus* Filipinas, parágrafo 8.9, “b”; R.P.B. *versus* Filipinas, parágrafo 8.3; e Recomendação Geral n. 33, parágrafos 18, “e”, 26 e 29.

que constitui violência de gênero contra as mulheres, quais deveriam ser as respostas das mulheres a essa violência e o padrão de prova exigido para sustentar sua ocorrência pode afetar o direito das mulheres ao gozo da igualdade perante a lei, ao julgamento justo e ao direito a uma reparação efetiva, como estabelecido no artigo 2 e no 15 da Convenção.⁴⁵

IV Recomendações

27. Com base na Recomendação Geral n. 19 e no trabalho do Comitê desde a sua adoção, o Comitê insta os Estados-Partes a fortalecerem a implementação de suas obrigações em relação à violência de gênero contra as mulheres, seja em seu território ou de maneira extraterritorial. O Comitê reitera o seu apelo aos Estados-Partes para que ratifiquem o Protocolo Facultativo à Convenção e examinem todas as reservas remanescentes à Convenção com vistas à sua retirada.

28. O Comitê também recomenda que os Estados-Partes tomem as seguintes medidas nos domínios da prevenção, da proteção, da acusação, da punição, da reparação, da coleta e do monitoramento de dados e da cooperação internacional para acelerar a eliminação da violência de gênero contra as mulheres. Todas as medidas devem ser implementadas com uma abordagem centrada nas vítimas/nas sobreviventes, reconhecendo as mulheres como sujeitos de direitos e promovendo sua atuação e autonomia, incluindo a capacidade evolutiva de meninas, desde a infância até a adolescência. Além disso, essas medidas devem ser projetadas e implementadas com a participação das mulheres e tendo em vista a situação particular das mulheres afetadas por formas interseccionais de discriminação.

A) Medidas legislativas gerais

29. O Comitê recomenda que os Estados Partes implementem as seguintes medidas legislativas:

- a) Garantir que todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, em todas as esferas, que constituam violação da sua integridade física, sexual ou psicológica, sejam criminalizadas e introduzam, sem demora, ou fortaleçam sanções legais proporcionais à gravidade da ofensa, bem como introduzam mecanismos de reparação civil;⁴⁶
- b) Garantir que todos os sistemas legais, incluindo sistemas jurídicos plurais, protejam as vítimas/as sobreviventes de violência de gênero contra as mulheres e assegurem que tenham acesso à Justiça e a uma reparação efetiva, de acordo com as orientações fornecidas na Recomendação Geral n. 33;
- c) Revogar, inclusive nas leis consuetudinárias, religiosas e indígenas, todas as disposições legais que sejam discriminatórias contra as mulheres e, assim, consagram, encorajam, facilitam, justificam ou toleram qualquer forma de violência de gênero.⁴⁷ Em particular, revogar o seguinte:
 - i. Disposições que permitam, tolerem ou perdoem formas de violência de gênero contra as mulheres, incluindo casamento infantil⁴⁸ ou forçado e outras práticas prejudiciais,

45 Ver Recomendação Geral n. 33.

46 Ver nota de rodapé 5.

47 De acordo com as diretrizes fornecidas na Recomendação Geral n. 33.

48 Artigo 16, 2, da Convenção; e Recomendação Geral Conjunta n. 31/Comentário Geral n. 18, parágrafo 42 e parágrafo 55, "f", em referência às condições sob as quais casamento em idade menor do que 18 anos é permitido, em circunstâncias excepcionais.

disposições que permitam procedimentos médicos em mulheres com deficiência sem seu consentimento informado, bem como legislação que criminalize o aborto,⁴⁹ ser lésbica, bissexual ou transexual, mulheres em prostituição, adultério ou qualquer outra disposição penal que afete as mulheres desproporcionalmente, incluindo aquelas que resultem na aplicação discriminatória da pena de morte às mulheres;⁵⁰

- ii. Regras e procedimentos evidentemente discriminatórios, incluindo procedimentos que permitam a privação de liberdade das mulheres para protegê-las de violência, práticas voltadas para a “virgindade” e defesas legais ou fatores atenuantes baseados na cultura, na religião ou no privilégio masculino, como a chamada “defesa de honra”, desculpas tradicionais, perdão de famílias de vítimas/sobreviventes ou o casamento subsequente da vítima/da sobrevivente de agressão sexual com o agressor, procedimentos que resultem em penas mais severas, incluindo apedrejamento, chicoteamento e morte, muitas vezes reservadas às mulheres, bem como práticas judiciais que desconsiderem uma história da violência de gênero em detrimento das mulheres acusadas;⁵¹
- iii. Todas as leis que impeçam ou desencorajem as mulheres a denunciar violência de gênero, como leis de tutela que privam as mulheres de capacidade legal ou restringem a habilidade das mulheres com deficiência a depor no tribunal; a prática da chamada “custódia protetora”; leis de imigração restritivas que desencorajam as mulheres, incluindo as trabalhadoras domésticas migrantes, a denunciar essa violência, bem como leis que permitem prisões duplas em casos de violência doméstica ou que permitem que as mulheres sejam processadas quando o autor é absolvido;
- d) Examinar leis e políticas neutras em termos de gênero para garantir que não criem ou perpetuem desigualdades existentes e revogá-las ou modificá-las se assim o fizerem;⁵²

Assegurar que a agressão sexual, incluindo o estupro, seja caracterizada como crime contra o direito das mulheres à segurança pessoal e à sua integridade física, sexual e psicológica⁵³ e que a definição de crimes sexuais, incluindo o estupro marital e entre conhecidos ou parceiros, seja baseada na falta de livre consentimento e leve em consideração circunstâncias coercivas.⁵⁴ Qualquer limitação de tempo, onde ela exista, deve priorizar os interesses das vítimas/das sobreviventes e considerar as circunstâncias que impedem sua capacidade de denunciar a violência sofrida para os serviços e autoridades competentes.⁵⁵

49 Ver o sumário do inquérito sobre as Filipinas (CEDAW/C/OP.8/PHL/1); Comunicação n. 22/2009, T.P.F. *versus* Peru, pontos de vista adotados em 17 de outubro de 2011; e Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral n. 22.

50 O Comitê recorda as resoluções da Assembleia Geral 62/149, 63/168, 65/206, 67/176, 69/186 e 71/187, em que a Assembléia convocou todos os Estados que ainda mantinham a pena de morte a estabelecer uma moratória sobre as execuções com vista a suprimi-las.

51 Ver, entre outras, as observações finais do Comitê sobre os seguintes relatórios periódicos dos Estados-Partes: Afeganistão (CEDAW/C/AFG/CO/1-2); Jordânia (CEDAW/C/JOR/CO/6); Papua Nova Guiné (CEDAW/C/PNG/CO/3); e África do Sul (CEDAW/C/ZAF/CO/4); e o relatório do Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias (A/HRC/35/23).

52 Recomendação Geral n. 28, parágrafo 16.

53 Ver *Vertido versus Filipinas*.

54 Ver *Vertido versus Filipinas* e *R.P.B. versus Filipinas*.

55 Ver *L.R. versus República da Moldávia* e Recomendação Geral n. 33, parágrafo 51, “b”. Deve-se considerar, em particular, a situação das meninas vítimas/sobreviventes de violência sexual.

B) *Prevenção*

30. O Comitê recomenda que os Estados Parte implementem as seguintes medidas preventivas:

- a) Adotar e implementar medidas legislativas efetivas e outras medidas preventivas adequadas para enfrentar as causas subjacentes à violência de gênero contra as mulheres, incluindo atitudes e estereótipos patriarcais, desigualdade na família e negligência ou negação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres, bem como promover o empoderamento, a atuação e a voz das mulheres;
- b) Desenvolver e implementar medidas efetivas, com a participação ativa de todas as partes interessadas relevantes, como as organizações representativas de mulheres e grupos marginalizados de mulheres e meninas, para tratar e erradicar os estereótipos, os preconceitos, os costumes e as práticas, previstos no artigo 5 da Convenção, os quais de alguma forma perdoam ou promovam a violência de gênero contra as mulheres e sustentem a desigualdade estrutural entre mulheres e homens. Essas medidas devem incluir:
 - i. Integração do conteúdo de igualdade de gênero nos currículos de todos os níveis educacionais públicos e privados, desde a primeira infância, em programas educacionais com abordagem de direitos humanos. Os conteúdos devem atingir os papéis de gênero estereotipados e promover valores de igualdade de gênero e de não discriminação, incluindo masculinidades não violentas, bem como garantir educação sexual abrangente, adequada à idade e baseada em evidências e cientificamente acurada, tanto para meninas quanto para meninos;
 - ii. Programas de conscientização que promovam a compreensão da violência de gênero contra as mulheres como inaceitável e prejudicial, fornecendo informações sobre os recursos legais disponíveis contra tal violência e encorajando a denúncia de tal violência e a intervenção de terceiros; lidar com o estigma experimentado pelas vítimas/pelas sobreviventes de tal violência; e dismantelar as crenças comumente promovidas de que a mulher é responsável por sua própria segurança e pela violência que sofre. Os programas devem ter como público-alvo mulheres e homens em todos os níveis da sociedade, assim como os profissionais das áreas de educação, saúde, serviços sociais e aplicação da lei e outros profissionais e agentes, até mesmo em nível local, envolvidos em respostas de prevenção e proteção; líderes tradicionais e religiosos, além dos perpetradores de qualquer forma de violência de gênero, de modo a evitar a reincidência.
- c) Desenvolver e implementar medidas eficazes para tornar os espaços públicos seguros e acessíveis a todas as mulheres e meninas, inclusive promovendo e apoiando medidas comunitárias adotadas com a participação de grupos de mulheres. Essas medidas devem incluir a garantia de infraestrutura física adequada, incluindo iluminação, em ambientes urbanos e rurais, particularmente nas escolas e nas redondezas.
- d) Adotar e implementar medidas efetivas para encorajar todas as mídias, inclusive publicidade e mídias sociais ou on-line, a eliminar a discriminação das mulheres em suas atividades, incluindo representações prejudiciais e estereotipadas de mulheres ou grupos específicos de mulheres, como defensoras de direitos humanos das mulheres. Essas medidas devem incluir:

- i. Incentivar a criação ou o fortalecimento de mecanismos de autorregulação pelos meios de comunicação, incluindo as mídias sociais ou on-line, visando à eliminação de estereótipos de gênero relativos a mulheres e homens, ou a grupos específicos de mulheres, e o enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres que se realizam por meio de seus serviços e suas plataformas;
 - ii. Oferecer diretrizes para a cobertura apropriada pelos meios de comunicação de casos de violência de gênero contra as mulheres; e
 - iii. Estabelecer e/ou fortalecer a capacidade das instituições nacionais de direitos humanos para monitorar ou tratar reclamações relativas a qualquer mídia que retrate imagens discriminatórias ou conteúdo que objetifique ou degrade as mulheres ou promovam masculinidades violentas.⁵⁶
- e) Fornecer capacitação, educação e treinamento obrigatórios, recorrentes e efetivos para membros do Judiciário, advogados e policiais, incluindo médicos forenses, legisladores, profissionais de saúde,⁵⁷ inclusive na área da saúde sexual e reprodutiva, em particular no caso nas doenças sexualmente transmissíveis e nos serviços de prevenção e tratamento do HIV, bem como para todos os profissionais de educação, serviço e assistência social, incluindo os que trabalham com mulheres em instituições como casas de cuidados, asilos e prisões,⁵⁸ para capacitá-los a adequadamente prevenir e enfrentar a violência de gênero contra as mulheres. Essa educação e formação deve promover a compreensão do seguinte:
- i. Como os estereótipos e preconceitos de gênero levam à violência de gênero contra as mulheres e a respostas inadequadas a ela;⁵⁹
 - ii. O trauma e suas consequências, a dinâmica de poder que caracteriza a violência do parceiro e as diferentes situações em que as mulheres enfrentam diversas formas de violência de gênero, inclusive a compreensão das formas de interseção de discriminações que afeta grupos específicos de mulheres, bem como as formas adequadas de interagir com as mulheres e eliminar fatores que levem à revitimização e ao enfraquecimento de sua confiança nas instituições e nos agentes do Estado;⁶⁰
 - iii. Disposições legais e instituições nacionais sobre violência de gênero contra as mulheres, direitos legais das vítimas/das sobreviventes, padrões internacionais e mecanismos associados e suas responsabilidades nesse contexto, o que deve incluir a devida coordenação e o encaminhamento entre diversos órgãos e a documentação adequada dessa violência, com o devido respeito pela privacidade e confidencialidade das mulheres e com o consentimento livre e esclarecido das vítimas/das sobreviventes.

56 Observações finais do Comitê nos relatórios periódicos combinados da Croácia (CEDAW/C/HRV/CO/4-5).

57 Ver nota de rodapé 5 e as diretrizes clínicas e políticas da Organização Mundial da Saúde sobre resposta a violência de parceiro íntimo e violência sexual contra as mulheres (2103).

58 Ver *Abramova versus Bielorrússia*; Comunicação n. 53/2013, A. versus Dinamarca, visões adotadas em 19 de novembro de 2015; e resolução da Assembleia Geral n. 65/229 sobre as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Prisioneiras e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (as Regras de Bangkok).

59 Ver, entre outros, *Belousova versus Cazaquistão*, R.P.B. versus Filipinas, *Jallow versus Bulgária* e *L.R. versus República da Moldávia*.

60 Ver *M.W. versus Dinamarca*, R.P.B. versus Filipinas, *Jallow versus Bulgária* e *Kell versus Canadá*.

Estimular, por meio do uso de incentivos e modelos de responsabilidade corporativa, o engajamento do setor privado, incluindo empresas e corporações transnacionais, nos esforços para erradicar todas as formas de violência de gênero contra as mulheres e aumentar sua responsabilidade no âmbito da sua ação,⁶¹ o que implica protocolos e procedimentos que abordem todas as formas de violência de gênero que podem ocorrer no local de trabalho ou afetar as trabalhadoras, incluindo procedimentos de denúncia interna efetiva e acessível que não excluem o recurso às autoridades responsáveis pela aplicação da lei, além de abordar os direitos no local de trabalho para vítimas/sobreviventes.

C) Proteção

31. O Comitê recomenda que os Estados Partes implementem as seguintes medidas protetivas:

- a) Adotar e implementar medidas efetivas para proteger e assistir mulheres autoras e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero, antes, durante e após o processo legal, incluindo:
 - i. Proteção de sua privacidade e segurança, de acordo com a Recomendação Geral n. 33, inclusive por meio de procedimentos e medidas judiciais sensíveis ao gênero, tendo em mente o direito ao devido processo tanto para as vítimas/as sobreviventes e as testemunhas, como para os réus;
 - ii. Fornecimento de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir violência futura ou em potencial, sem a precondição para as vítimas/as sobreviventes iniciarem ações legais, inclusive por meio da remoção de barreiras de comunicação para vítimas com deficiência.⁶² Esses mecanismos devem incluir avaliação e proteção quanto a riscos imediatos, que compreendem ampla gama de medidas efetivas e, quando apropriado, a emissão e o monitoramento de ordens de expulsão, proteção, restrição ou emergência contra supostos agressores, incluindo sanções adequadas por descumprimento. As medidas de proteção devem evitar impor carga financeira, burocrática ou pessoal indevida às mulheres vítimas/sobreviventes. Os direitos ou as reivindicações dos agressores, ou supostos agressores, durante e após processos judiciais, inclusive em relação à propriedade, privacidade, custódia, acesso e visita a criança, devem ser determinados à luz dos direitos humanos relacionados à vida e à integridade física, sexual e psicológica das mulheres e das crianças, orientados pelo princípio do melhor interesse da criança;⁶³
 - iii. Garantia do acesso à ajuda financeira e a serviços de assistência jurídica,⁶⁴ médicos, psicossociais e de aconselhamento⁶⁵ de alta qualidade, gratuitos ou de baixo custo; educação e habitação a preços acessíveis; terra, assistência a crianças, treinamento e oportunidades de emprego para mulheres vítimas/sobreviventes e seus familiares.

61 Recomendação Geral n. 28, parágrafo 28. Ver "Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando a Metodologia "Proteger, Respeitar e Reparar" das Nações Unidas (A/HRC/17/31).

62 Por exemplo, ordens protetivas em alguns países permitem o banimento de viagens para pessoas que se acredita que estejam em risco de mutilação genital feminina.

63 *Yildirim versus Áustria*, *Goekce versus Áustria*, *González Carreño versus Espanha*, *M.W. versus Dinamarca* e *Jallow versus Bulgária*.

64 Recomendação Geral n. 33, parágrafo 37, e Recomendação Geral n. 28, parágrafo 34; ver também *Kell versus Canadá*, *Vertido versus Filipinas*, *S.V.P. versus Bulgária* e *L.R. versus República da Moldávia*, entre outros.

65 Recomendação Geral n. 33, parágrafo 16.

- Os serviços de saúde devem ser sensíveis aos traumas e incluir serviços de saúde⁶⁶ mental, sexual e reprodutiva oportunos e abrangentes, incluindo contracepção de emergência e profilaxia pós-exposição ao HIV. Os Estados devem prestar serviços especializados de apoio às mulheres, tais como linhas de atendimento gratuitas 24 horas, e um número suficiente de centros de apoio e referência seguros e adequadamente equipados para crises, bem como abrigos adequados para mulheres, seus filhos e outros membros da família, conforme necessário;⁶⁷
- iv. Fornecimento de medidas de proteção e apoio em relação à violência de gênero para mulheres em instituições, incluindo casas de cuidado, centros de asilo e lugares de privação de liberdade;⁶⁸
 - v. Estabelecimento e implementação de mecanismos apropriados e multissetoriais para assegurar o acesso efetivo das mulheres sobreviventes de tal violência a serviços abrangentes, garantindo a plena participação e cooperação com as organizações não governamentais de mulheres.
- b) Assegurar que todos os procedimentos legais, protetivos e medidas de apoio e serviços às mulheres vítimas/sobreviventes de violência de gênero respeitando e fortalecendo sua autonomia. Eles devem ser acessíveis a todas as mulheres, em particular às afetadas por formas interseccionais de discriminação, e levar em conta as necessidades específicas de seus filhos e de outras pessoas dependentes,⁶⁹ disponíveis em todo o território do Estado-Parte e fornecidos independentemente do *status* de residência das mulheres e da sua capacidade ou vontade de cooperar no processo contra o suposto agressor.⁷⁰ Os Estados também devem respeitar o princípio da não repulsão.⁷¹
 - c) Abordar fatores que aumentam o risco de exposição das mulheres a formas graves de violência de gênero, como acesso e disponibilidade de armas de fogo, incluindo a sua exportação,⁷² taxas elevadas de criminalidade e omissão da impunidade, que podem ser aumentadas por conflitos armados ou pelo crescimento da insegurança.⁷³ Esforços para controlar a disponibilidade e acessibilidade a ácidos e outras substâncias utilizadas para atacar mulheres devem ser realizados;
 - d) Desenvolver e divulgar informações acessíveis, por meio de mídias diversificadas e diálogo comunitário, voltadas para as mulheres, em particular, aquelas afetadas por formas interseccionais de discriminação, como as com deficiência, analfabetas ou que têm pouco ou nenhum conhecimento das línguas oficiais do país, dos recursos jurídicos e sociais disponíveis para as vítimas/as sobreviventes de violência de gênero contra as mulheres, incluindo a reparação.

66 Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário geral n. 22.

67 Ver Recomendação Geral Conjunta n. 31/Comentário Geral n. 18.

68 Veja nota de rodapé 54.

69 *R.P.B. versus Filipinas, Jallow versus Bulgária e V.K. versus Bulgária*.

70 Recomendação Geral n. 33, parágrafo 10.

71 De acordo com a Convenção relacionada ao Status de Refugiado, de 1951, e a Convenção contra Tortura. Ver também Recomendação Geral n. 32 e A. *versus* Dinamarca.

72 Ver artigo 7, 4, do Tratado de Comércio de Armas. Ver também as observações de conclusão do Comitê sobre os seguintes relatórios periódicos de Estados parte: Paquistão (CEDAW/C/PAK/CO/4); República Democrática do Congo (CEDAW/C/COD/CO/6-7); França (CEDAW/C/FRA/CO/7-8); Suíça (CEDAW/C/CHE/CO/4-5); e Alemanha (CEDAW/C/DEU/CO/7-8); Comitê de Direitos Humanos, comentário geral n. 35 (2014) sobre liberdade e segurança da pessoa, parágrafo 9.

73 Recomendação Geral n. 30.

D) *Processo e punição*

32. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que se refere ao processo e à punição para a violência de gênero contra as mulheres:

- a) Garantir o acesso efetivo das vítimas às cortes e aos tribunais e que as autoridades respondam adequadamente a todos os casos de violência de gênero contra as mulheres, até mesmo por meio da aplicação do direito penal e, quando apropriado, julgamento *ex officio* para levar os supostos autores a julgamento de maneira justa, imparcial, oportuna e célere e impondo penalidades adequadas.⁷⁴ As taxas e as custas judiciais não devem ser impostas às vítimas/às sobreviventes;⁷⁵
- b) Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação.⁷⁶ O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à justiça formal.

E) *Reparações*

33. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que se refere a reparações:

- a) Fornecimento de reparação efetiva às vítimas/às sobreviventes de violência de gênero. A reparação deve incluir diferentes medidas, tais como a compensação monetária e a prestação de serviços jurídicos, sociais e de saúde, incluindo saúde sexual, reprodutiva e mental, para recuperação completa, satisfação e garantias de não repetição, de acordo com a Recomendação Geral n. 28, a n. 30 e a n. 33. Tais reparações devem ser adequadas, prontamente atribuídas, holísticas e proporcionais à gravidade dos danos sofridos.⁷⁷
- b) Os Estados-Partes devem estabelecer fundos de reparação específicos ou incluir alocações para violência de gênero contra as mulheres dentro dos fundos existentes, inclusive sob mecanismos de Justiça transicional. Os Estados-Partes devem implementar esquemas de reparação administrativa sem prejuízo dos direitos das vítimas/das sobreviventes de buscar recursos judiciais. Os Estados devem conceber programas transformadores de reparação que ajudem a abordar a discriminação subjacente ou a desvantagem que causou ou contribuiu significativamente para a violação, tendo em conta os aspectos individuais, institucionais e estruturais. Deve ser dada prioridade para a atuação, os desejos, as decisões, a segurança, a dignidade e a integridade da vítima/da sobrevivente.

74 Ver, entre outros, *Vertido versus Filipinas, S.V.P. versus Bulgária e L.R. versus República da Moldávia*.

75 Recomendação Geral n. 33, parágrafo 17, "a".

76 Como indicado na Recomendação Geral n. 33, parágrafo 58, "a".

77 Veja nota de rodapé 5 e Recomendação Geral n. 33, parágrafo 19.

F) *Coordenação, monitoramento e coleta de dados*

34. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que diz respeito à coordenação e ao monitoramento e à coleção de dados referentes à violência de gênero contra as mulheres:

- a) Desenvolver e avaliar toda a legislação, políticas e programas em consulta com organizações da sociedade civil, em particular as organizações de mulheres, incluindo as que representam mulheres afetadas por formas interseccionais de discriminação. Os Estados-Partes devem encorajar a cooperação entre todos os níveis e ramos do sistema de Justiça e das organizações que trabalham para proteger e apoiar mulheres vítimas/sobreviventes de violência de gênero, levando em consideração seus pontos de vista e experiências.⁷⁸ Os Estados-Partes devem encorajar o trabalho das organizações não governamentais de direitos humanos e de mulheres.⁷⁹
- b) Estabelecer sistema para coletar, analisar e publicar regularmente dados estatísticos sobre o número de denúncias sobre todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, incluindo a violência mediada pela tecnologia, o número e os tipos de ordens de proteção emitidas, as taxas de desistência e a retirada das denúncias, as taxas de acusação e de condenação, bem como o tempo necessário para a finalização dos casos. O sistema deve incluir informações sobre as sentenças impostas aos agressores e sobre a reparação, inclusive compensação, fornecidas às vítimas/às sobreviventes. Todos os dados devem ser desagregados por tipo de violência, relação entre vítima/sobrevivente e agressor, bem como em relação a formas interseccionais de discriminação contra as mulheres e a outras características sociodemográficas relevantes, incluindo a idade da vítima. A análise dos dados deve permitir a identificação de falhas de proteção e servir para melhorar e desenvolver medidas preventivas que devem, se necessário, incluir o estabelecimento ou designação de observatórios para coletar dados administrativos sobre homicídios relacionados ao gênero e à tentativa de homicídios de mulheres, também conhecidos como “feminicídios”.
- c) Realizar ou apoiar investigações, programas de pesquisa e estudos sobre a violência de gênero contra as mulheres, a fim de, entre outras coisas, avaliar a prevalência da violência de gênero experimentada pelas mulheres e as crenças sociais ou culturais que exacerbam essa violência e moldam as relações de gênero. Esses estudos e essas pesquisas devem levar em consideração formas interseccionais de discriminação, com base no princípio da autoidentificação.
- d) Assegurar que o processo de coleta e manutenção de dados sobre violência de gênero contra as mulheres atenda às normas e às salvaguardas internacionais estabelecidas,⁸⁰ incluindo legislação em matéria de proteção de dados. A coleta e o uso de estatísticas devem estar em conformidade com as normas aceitas internacionalmente para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos.

78 *Yildirim versus Áustria e Goekce (falecido) versus Áustria*.

79 Recomendação Geral n. 28, parágrafo 36.

80 Resolução da Assembleia Geral n. 68/261 sobre os Princípios Fundamentais de Estatísticas Oficiais.

- e) Estabelecer um mecanismo ou órgão, ou delegar a um mecanismo ou órgão existente, a tarefa de coordenar, monitorar e avaliar regularmente a implementação e a efetividade nacional, regional e local das medidas, até mesmo as recomendadas neste documento, bem como outras normas e diretrizes regionais e internacionais relevantes, para prevenir e eliminar todas as formas de violência de gênero contra as mulheres.
 - f) Alocar recursos humanos e financeiros apropriados em nível nacional, regional e local a fim de efetivamente implementar leis e políticas para a prevenção de todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, oferecendo proteção e apoio às vítimas/às sobreviventes, investigação dos casos, julgamento dos agressores e provisão de reparações a vítimas/sobreviventes, incluindo o apoio às organizações de mulheres.
- G) *Cooperação internacional*
35. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas com respeito à cooperação internacional para combater a violência de gênero contra as mulheres:
- a) Procurar apoio, quando necessário, de fontes externas, como as agências especializadas do sistema ONU, a comunidade internacional e a sociedade civil, a fim de cumprir as obrigações em matéria de direitos humanos, criando e implementando todas as medidas adequadas necessárias para eliminar e responder à violência de gênero contra as mulheres,⁸¹ levando em consideração, em particular, os contextos globais em evolução e a natureza cada vez mais transnacional dessa violência, até mesmo em contextos mediados pela tecnologia e outras operações extraterritoriais de atores domésticos não estatais.⁸² Os Estados-Partes devem instar os atores empresariais, cuja conduta eles possam influenciar, a auxiliar em seus esforços para alcançar plenamente o direito das mulheres a estarem livres da violência.
 - b) Priorizar a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relevantes, em particular o Objetivo 5 sobre igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas, e o Objetivo 16, que visa à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, o fornecimento de acesso à Justiça e a criação de instituições efetivas, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Apoiar os planos nacionais para implementar todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de uma forma sensível ao gênero, de acordo com o Documento Final da 60ª sessão da Comissão das Nações Unidas sobre a Condição da Mulher, permitindo a participação significativa da sociedade civil e das organizações de mulheres na implementação dos ODS e processos de acompanhamento, assim como reforçar o apoio e a cooperação internacionais para o compartilhamento de conhecimento e a capacitação efetiva e direcionada.⁸³

81 Recomendação Geral n. 28, parágrafo 29, e Recomendação Geral n. 33, parágrafos 38 e 39.

82 Recomendação Geral n. 34, parágrafo 13.

83 Resolução da Assembleia Geral n. 70/1, denominada "Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

www.cnj.jus.br